

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.713/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216184-09
Impugnação: 40.010131672-94, 40.010131745-33 (Coob.)
Impugnante: Unibev Indústria e Comércio de Bebidas S/A
IE: 546347643.00-05
Locar S/A Logística e Locação de Veículos (Coob.)
IE: 001107040.00-76
Proc. S. Passivo: Natália Lo Buono Botelho/Outro(s)(Aut. e Coob.)
Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA DO AUTO DE INFRAÇÃO - DISCRIMINAÇÃO INSUFICIENTE DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos dos incisos IV e VI do art. 89 do RPTA, o Auto de Infração deve conter a descrição clara e precisa da motivação do lançamento bem como de suas circunstâncias, o que inclui o valor do crédito tributário exigido. Não configurado tal requisito, afigura-se o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, revelando-se nulo o lançamento. Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS/ST devido na entrada da mercadoria em território mineiro em virtude das aquisições interestaduais retratadas nas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de fls. 7/8.

Exige-se o ICMS/ST e a Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 64/71.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante questiona, em sua impugnação, a ausência dos requisitos exigidos nos incisos IV e VI do art. 89 do RPTA, acrescentando que o Fisco utilizou margem de valor agregada (MVA) para cálculo da base de cálculo do ICMS/ST distinta da prevista no subitem 17.4 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, que é de 102,63% (cento e dois vírgula sessenta e três por cento).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Somente em sua Manifestação Fiscal, de fls. 64/71, o Fisco veio especificar que a MVA prevista no subitem 17.4 não foi aplicada em função da adoção da chamada MVA ajustada, prevista no § 5º do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Desse modo, tendo em vista a falta de indicação no Auto de Infração ou em seus anexos do dispositivo regulamentar referente à previsão da MVA ajustada, tampouco da discriminação do cálculo para se chegar ao seu percentual, revela insuficientemente instruído o lançamento, o que determina a sua nulidade, em vista da impossibilidade da Autuada de exercer plenamente o seu direito de defesa pela ausência de descrição clara e precisa do valor cobrado.

Esclareça-se que a declaração de nulidade por vício formal recompõe para a Fazenda Pública o prazo de decadência para um novo lançamento, que passa a contar-se a partir da data em que se tornar definitiva esta decisão, consoante inciso II do art. 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Tábata Hollerbach Siqueira.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator